



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.905019/2012-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.573 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO DE CREDITO.
Recorrente O. G. SISTEMAS DE EXAUSTÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF RETIFICADORA. PRAZO. NÃO COMPROVADO.

Verifica-se no presente caso que o contribuinte não logrou comprovar o crédito que alega fazer jus, pelo que deve ser indeferida a compensação realizada.

Não deve ser admitida a apresentação de DCTF retificadora após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP pela contribuinte acima qualificada, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF

descrito no PerDcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, conforme relatado na decisão recorrida, alegando que após análise efetuada junto a seus arquivos verificou que pediu restituição para o período em discussão e solicitou futura compensação, na qual a empresa se beneficia de tributação monofásica de alguns produtos que comercializa, daí a origem do crédito. Por não ter feito a retificação da DCTF, houve o indeferimento. Solicita que seja feita a retificação na DCTF, uma vez que não há tempo hábil nem permitido para devida retificação, pois assim se fará um ato de justiça. Requerendo, ainda, a reavaliação do Despacho Decisório.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 02-049.479. O fundamento adotado, em síntese, foi a necessidade de comprovação pelo contribuinte do direito creditório pretendido.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, através do qual alega, resumidamente: (i) que o crédito pleiteado decorre do pagamento indevido da contribuição sobre receitas decorrentes de produtos tributados pelo regime monofásico (alíquota de 0%); (ii) que o indébito em questão estaria comprovado por meio da documentação acostada em seu recurso voluntário (faz pedido alternativo de diligência, caso se entenda necessário); (iii) que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal. Requer, então, que o recurso seja provido, a fim de reformar a r. decisão de primeira instância, culminando com o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações vinculadas. Posteriormente, o contribuinte protocolizou nova petição aos autos, através da qual requereu a juntada de notas fiscais, no intuito de comprovar o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.443, de 27 de abril de 2017, proferido no julgamento do processo 10865.905013/2012-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-003.443**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado acima, a compensação apresentada pelo contribuinte fora indeferida por ausência de comprovação do crédito pleiteado. Os fundamentos do voto proferido pela DRJ consta da transcrição a seguir:

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PerDcomp.

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 333). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, por isso utiliza-se a existente no CPC. Por essa razão, cabe ao contribuinte provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado.

Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

Feitas estas considerações, passemos ao exame da manifestação de inconformidade.

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS 5 ANOS DO FATO GERADOR

A DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não constitui prova nem tem nenhuma força de convencimento e só pode ser considerada como argumento de impugnação, não produzindo efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 2º, I, c).

A declaração apresentada presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 131 e CPC, art. 368). A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Entretanto, essa presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração entregue. Limita-se a informar que se beneficia de tributação monofásica de “alguns produtos” que comercializa, mas não informa quais são os produtos. Além disso, não apresenta nenhum documento fiscal ou contábil que confirme seus argumentos.

Ademais, o prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário é o mesmo para que o contribuinte proceda

à retificação da respectiva declaração apresentada. Esse entendimento foi adotado pelo Parecer Cosit nº 48, de 7 de julho de 1999, que trata da declaração de rendimentos, mas que se aplica por analogia à presente situação:

“Dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, **da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos.**” (grifou-se)

O Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF) também já se pronunciou nesse sentido:

“DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS DCTF RETIFICAÇÃO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTF trimestrais extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores, como analogamente ao Fisco seria vedado o direito de proceder à sua revisão.

IRPJ e CSLL COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO

A compensação de tributos em face de seu alegado pagamento a maior condiciona-se à demonstração efetiva da ocorrência do pagamento em excesso, mediante documentação hábil (1º CC; 8ª Câmara; processo 13707.001451/0087; Acórdão nº 10808913; data da sessão: 23/06/2006). (grifou-se)

Diante disso, verifica-se que já decaíra o direito de o contribuinte proceder à retificação da DCTF.

APURAÇÃO DO TRIBUTO

A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo confirmam os fatos relatados e podem ser assim consolidadas:

(...).

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Concordo com os termos da decisão recorrida, a qual entendo não merecer reparos.

Como é cediço, é do contribuinte o ônus da prova do seu direito creditório. Tanto que este, em seu recurso voluntário, reconhece a ausência de comprovação do seu direito creditório nas fases anteriores do presente processo. Pleiteia, contudo, que a documentação apresentada quando do Recurso Voluntário seja levada em consideração por este Conselho, seja para fins de reconhecimento do crédito pleiteado, seja para fins de, ao menos, determinar diligência para fins de confirmação do direito requerido. Alega, para tanto, que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal.

É importante que se esclareça, em princípio, que esta turma julgadora tem, em determinadas situações, admitido a análise de documentos anexados pelo contribuinte a destempo, desde que aptas a comprovar o direito alegado, em atenção ao princípio da verdade material.

Entendo, contudo, que não deve ser esta a conduta a ser adotada neste caso concreto. Isso porque, consoante bem assinalou a decisão recorrida, o contribuinte apresentou DCOMP indicando um suposto crédito oriundo de DARF já integralmente utilizado para fins de quitação de outro débito do contribuinte. Logo, não havia como se admitir a compensação apresentada, por ausência de direito creditório.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte limitou-se a alegar que o seu direito creditório decorreria do recolhimento indevido realizado em razão de tributação monofásica de alguns produtos que comercializa, e que o indeferimento teria se dado em razão da ausência de retificação da DCTF, uma vez que não havia tempo hábil para proceder à devida retificação.

Neste ponto, entendeu corretamente a decisão recorrida no sentido de que não se deve admitir DCTF retificadora fora do prazo legal de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Verifica-se no caso concreto aqui analisado que o período que o contribuinte pretende retificar reporta-se ao 2º semestre de 2005, ao passo que a primeira manifestação de que haveria informação incorreta na referida DCTF outrora apresentada reporta-se a setembro de 2012, quando o contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade, já comunicando a impossibilidade de apresentação da DCTF retificadora.

Sendo assim, não havia mais tempo hábil para se admitir a retificação da DCTF pretendida pelo contribuinte, ou mesmo para se reanalisar as informações ali transmitidas pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, inclusive, traz-se à colação decisões deste Conselho, proferidas à unanimidade de votos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/2003

*COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA.
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.*

É ineficaz a DCTF retificadora transmitida após o decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador ou da entrega da declaração para fins de comprovação de pagamento indevido passível de compensação. O prazo para constituição do crédito tributário deve ser o mesmo para o Fisco e para o contribuinte. Também ineficaz a DCTF retificadora se desacompanhada de documentação comprobatória hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado. (Acórdão n. 3802-001.464).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus de sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem que faça prova de sua liquidez e certeza.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

Por aplicação do parágrafo único do art 149 do CTN, as novas informações trazidas em DCTF retificadora somente produzem efeito se a retificação ocorrer dentro do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário negado. (Acórdão n. 3202-000.862).

É importante que se tenha em mente que o direito não socorre aos que dormem. Nesse contexto, da mesma forma que a Fazenda possui prazos para fiscalizar o contribuinte, este possui prazos para retificar as suas declarações, no intuito de constituir direito creditório que entende fazer jus. A observância de tais prazos legais, inclusive, precisam ser observadas em benefício da sociedade como um todo, em prol da segurança jurídica.

É importante que se esclareça que não se está aqui dispondo que a verdade material não deve prevalecer sobre a verdade formal. Contudo, a aplicação do princípio da verdade material possui limites que precisam ser observados, a exemplo dos prazos decadencial e prescricional, os quais devem ser observados sem distinção, às vezes a favor, às vezes contra o contribuinte/Fisco.

E, uma vez encerrado o prazo legal para retificação da DCTF, resta forçoso reconhecer que a documentação apresentada pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário não o socorre em seu pleito. Ainda que tivesse o contribuinte direito ao crédito pleiteado em razão do pagamento indevido da contribuição sobre receitas decorrentes de produtos tributados pelo regime monofásico (aliquota de 0%), não poderia o contribuinte pleitear tal crédito ad eternum. Existe um marco temporal que precisa ser observado e a apresentação de documentos comprobatórios quando já decorrido tal prazo não deve ser considerada.

É a mesma situação que ocorre quando um crédito tributário resta fulminado pela decadência. Ainda que a Receita Federal tenha provas cabais de que determinado montante é devido, não pode exigi-lo após o decurso do prazo quinquenal previsto na legislação.

Diante das razões acima expostas, entendo que deverá ser negado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar o crédito que alega fazer jus, em razão do pagamento indevido da contribuição sobre receitas decorrentes de produtos tributados pelo regime monofásico (alíquota de 0%), não se admitindo a DCTF retificadora e a documentação comprobatória apresentados a destempo.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas